

RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MEDIDA PREVENTIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

CIVIL LIABILITY AS A PREVENTIVE MEASURE IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

*Renata Araújo Maia Silva**

Resumo: O presente trabalho versa sobre a Alienação Parental, tema da Psicologia Jurídica, tendo como desdobramentos os seus efeitos na formação dos princípios norteadores das relações familiares, os quais permeiam o âmbito do Direito Civil e do Direito de Família. Assim, o artigo, de caráter teórico, realizado a partir de um estudo de metodologia bibliográfica, visa refletir a respeito das implicações jurídicas, psicológicas e sociais de tal problemática e como a Responsabilidade Civil pode ser aplicada como medida preventiva e reparadora. Para tanto, através de uma perspectiva legislativa, será feita uma análise da Lei 12.318/10, sob a ótica da teoria da Responsabilidade Civil dos genitores frente ao ordenamento brasileiro. Logo, entende-se, após todo o exposto, que a Responsabilidade Civil não apresenta-se apenas como consequência, sendo também um dos fatores de redução dos atos ilícitos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Medida preventiva.

Abstract: The present work deals with Parental Alienation, a theme of Legal Psychology, and its effects on the formation of the guiding principles of family relations, which permeate the scope of Civil Law and Family Law. Thus, the article, of theoretical nature, carried out from a bibliographical methodology study, aims to reflect on the legal, psychological and social implications of such a problem and how Civil Liability can be applied as a preventive and restorative measure. To this end, through a legislative perspective, an analysis will be made of Law 12.318/10, from the standpoint of the theory of Civil Liability of parents under Brazilian law. Therefore, it is understood, after all the above, that Civil Liability is not only a consequence, but also one of the factors for the reduction of unlawful acts.

Keywords: Parental Alienation. Civil Liability. Preventive measure.

***Graduanda do 4º período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4005639973651426>. E-mail: renatamaiasilva02@gmail.com**



1. INTRODUÇÃO

Embora a prática de Alienação Parental seja matéria presente nas discussões que permeiam os casos de disputa da guarda de crianças e adolescentes no Brasil, as sanções civis aplicáveis à investida ilícita somente ganharam escopo recentemente com a evolução das legislações, notadamente com a Lei nº 12.318, no ano de 2010.

Além disso, sabe-se que o instituto da Responsabilidade Civil é repreensão antiga no Direito, porém, em relação ao Direito de Família, alcançou atenção única nos últimos anos em função do advento da Lei de Alienação Parental e do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC).

Ocorre que a Alienação Parental acontece, geralmente, quando o casamento termina de forma litigiosa, em que o ex-cônjuge, valendo-se da prole, afasta o filho do genitor alienado que são na verdade vítimas do ato alienador. Assim, a norma relativa à Alienação Parental, bem como a ciência adquirida acerca dos danos envolvendo crianças e adolescentes, orientaram ao Direito Civil proceder à garantia de defesa dos aspectos civis humanos relativos à presente temática.

Destarte, no que concerne ao Direito Civil, os olhares se voltaram para saber quais reprimendas poderiam decorrer do âmbito legal em defesa das vítimas de Alienação Parental. Sucede que o instituto da Responsabilidade Civil é uma resposta não punitiva da seara criminal, mas tem dimensão maior, qual seja, seu escopo é cobrar o reparo da Síndrome de Alienação Parental, causada pelo alienador, na maioria dos casos.

Reside na própria configuração do ato de Alienação Parental consequências que, em muitos casos, não são reparáveis, a saber a situação psicológica do sujeito alienado, bem como o ódio inventado pelo agente alienador em direção ao genitor vítima. Tendo em vista as diversas modificações sofridas pelas famílias ao longo do tempo, de modo que se configuraram de maneira diferente uma da outra, todas as tipologias de família são tratadas de forma isonômica pelo Estado, conforme mandamento do artigo 227 da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Dentre as modificações mais significativas apresentadas pelas famílias da atualidade destacam-se os laços afetivos que, antes no casamento civil, não figuravam como importantes. Logo, um bem de maior valia para o Direito Civil e para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o direito à proteção integral, a afetividade. Justifica-se a realização deste estudo no que o Direito, assim como as demais ciências necessitam passar por reflexões profundas para acompanhar



a evolução social e humana, tendo em vista que a ciência jurídica se nutre disto.

Nesse sentido, torna-se válido analisar as possibilidades, pois, uma vez que a Responsabilidade Civil tornou-se cada vez mais presente nesses casos — em que especificamente há certas cargas individuais, sociais e psicológicas muito fortes — é possível observar um certo tipo de controle social, o formal, que realizado por meio de um sistema de normas que contemple modelos de conduta, castigando-se fatos que coloquem em perigo o próprio grupo (Bianchini, 2013). Logo, o sistema utilizado como punição para atos ilícitos torna-se modelo para prevenção de tais.

O objetivo geral do estudo é analisar se o dano moral advindo de agressão às garantias que a criança e o adolescente possuem face à Carta Magna de 1988, reconhecido na seara jurisprudencial, é significativo no combate a novos casos. Para tanto, são objetivos específicos: a) descrever conceitos de família e a evolução desta; b) verificar o poder familiar frente à separação conjugal; c) constatar as sanções aplicáveis ao genitor alienador; e d) analisar as possíveis mudanças diante dos novos amparos legais.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1. O INSTITUTO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A priori, visando obter melhor esclarecimento do cenário brasileiro, faz-se necessário aprofundar no histórico de Direito de Família — especialmente na sua evolução acerca da área constitucional — do país. Assim, ao longo dos anos, as Constituições brasileiras refletiram muito das fases históricas do Estado.

Ante o exposto, o Direito de Família do Brasil reproduziu as condições sociais, morais e religiosas dominantes de cada época. Dessa forma, segundo Lôbo (2018, p. 20), é possível destacar três grandes períodos: Direito de Família religioso — que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal —, Direito de Família laico — instituído com o advento da República (1889), de redução progressiva do modelo patriarcal — e Direito de Família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988.

Ato contínuo, para observar o cenário atual do Direito de Família brasileiro, é indispensável analisar as transformações que a Constituição do Estado Social de 1988 proporcionou, sendo essa a de maior intervenção nas relações familiares. A Constituição supracitada afirma que a família é a base da sociedade, e, a partir



disso, depreende-se a formação de uma limitação ao Estado, pois, ao passo que a família torna-se a base social que serve o próprio Estado, esta não pode ser violada de forma impune. Com isso, a lógica de que fazia-se necessário resguardar, de forma isonômica, todos os elementos constituintes do núcleo familiar foi consolidada.

Nesse sentido, de maneira revolucionária, uma série de medidas foram tomadas, a saber da proibição da discriminação das entidades familiares não matrimoniais, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (caput do art. 226); a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§5º do art. 226) e na união estável (§3º do art. 226); a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§6º do art. 227). Desse modo, o início da admissão do pluralismo familiar restou evidente, uma vez que novos modelos familiares surgiram.

Como dito alhures, diante das grandes transformações constitucionais promovidas, o Brasil tornou-se um dos pioneiros da refundação dos novos institutos jurídicos de Direito de Família, ficando à frente de grandes países inovadores, a saber da França, que, apenas em 2005, anulou definitivamente a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, que já não existia no Brasil desde 1988. Sendo assim, constata-se que liberdade, justiça e solidariedade são os valores fundadores da família brasileira contemporânea, sendo os mesmos ideais proclamados pela Constituição Federal, essenciais para a consolidação da dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros.

Como afirma o jurista Paulo Bonavides:

A Constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais. Onde ela mais avança é onde o Governo mais intenta retrogradá-la. Como constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da Sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço (BONAVIDES, 2000).

Por outro lado, o Código Civil de 2002, produto de uma construção de três décadas, abordou o Direito de Família de maneira confusa, visto que o texto é resultante de conciliação entre dois ideais conflitantes entre si. Pois bem, um de seus paradigmas, advindo do período ditatorial, é fundamentado em uma abordagem mais conservadora, baseada nos conceitos de família hierarquizada e matrimonial, no critério da legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre cônjuges e filhos e no exercício dos poderes marital e paternal. No entanto, de forma contrária, o paradigma advindo da Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos



ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio.

Dessa maneira, é possível observar que tal tentativa de consonância de ideais agregou resquícios de conservadorismo a uma série de revoluções constitucionais. Em razão disso, à medida que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, diversos projetos de lei objetivaram corrigi-lo, modificando, de forma total ou parcial, determinados textos. Contudo, ainda que seja motivo de debate, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, consultor legislativo do Senado, afirma que o texto continua a "satisfazer" a sociedade de 2022, tanto quanto em 2002, graças à sua plasticidade, ou seja, o Código foi feito para ser adaptado às mudanças sociais.

Destaca-se, por oportuno, que, além do Poder Legislativo, diversos tribunais brasileiros foram propulsores significativos para o reconhecimento jurídico de relações familiares existentes, como no caso da decisão do STF na ADI n. 4.277, de 2011, que qualificou a união homoafetiva como entidade familiar, merecedora de idêntica proteção do Estado conferida à união estável.

2.2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A princípio, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, originou-se uma nova maneira de interpretar e aplicar normas, baseando-se na hermenêutica. Nesse diapasão, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor moral e espiritual inerente à pessoa previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, passou a constituir o princípio máximo do Estado democrático de Direito, isto é, tornou-se o primado fundamental para lidar com qualquer relação jurídica.

Segundo a filosofia moral kantiana, é possível distinguir o que é dotado de um preço daquilo que é dotado de dignidade. Dessa forma, conforme esclarece Lôbo (2018, p. 27), determinadas coisas são consideradas disponíveis, visto que podem ser substituídas por algo equivalente a seu preço. Todavia, nessa mesma perspectiva, as pessoas são casos excepcionais, uma vez que são providas de dignidade, ou seja, algo inestimável e intocável. Dessa maneira, destaca-se que, sendo a dignidade um atributo de seres humanos, é necessário considerar que independente da capacidade ou da posição que o indivíduo ocupa na sociedade, a dignidade será inerente a ele.

É de se acrescentar, ainda, que os valores de liberdade, cidadania, igualdade, autonomia privada e solidariedade irradiam do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, a partir dessa perspectiva, compreende-se que o Estado passou a servir o indivíduo, que anteriormente era compreendido como mero instru-



mento a serviço do Estado. Dessa maneira, o foco de proteção do direito que era patrimônio, passou a ser a personalidade, assim, é viável afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é, simultaneamente, uma limitação e uma orientação à atuação estatal, haja vista que o Estado deve promover a dignidade, além de não praticar atos que possam desgastá-la.

De acordo com Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2009, p. 61).

No ramo do Direito de Família, há um cenário especial para concretização da referida dignidade, que, embora vislumbrado como um direito fundamental atribuído a todos, tem especial destaque em relação às crianças (art. 227, *caput*) e idosos (art. 230), tendo em vista a sua vulnerabilidade. Nesse sentido, no art. 226 da CF, destacando especialmente o §7, é possível notar o seu tratamento explícito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

De igual modo, é possível observar a manifestação de tal princípio, proveniente da CF de 1988, em casos familiares específicos, a exemplo do respeito e igual tratamento ofertado a todos os tipos de entidades familiares, assim como na impossibilidade de diferenciação entre filhos e na igualdade entre homem e mulher nas relações familiares.

2.3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Em um primeiro momento, faz-se imperioso mencionar que o Princípio da Afetividade é definido como princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas. De forma semelhante aos outros princípios, ganhou relevância a partir dos valores consagrados na Constituição de 1988, sendo assim, resultado da evolução da família brasileira.



Nesse contexto, nota-se que a família retomou a suas características originárias, a saber da união por laços afetivos, desejos e compromisso recíproco. Assim, tal princípio jurídico da afetividade torna-se base para justificar a igualdade entre irmãos, independente da natureza biológica, e o intenso senso de solidariedade mútua. Logo, o Princípio da Afetividade está conectado aos demais princípios — da Convivência Familiar e da igualdade entre familiares —, que dão ênfase à natureza cultural do núcleo familiar.

Ademais, o Princípio da Afetividade está implícito na Constituição, de modo que é possível encontrar seus fundamentos essenciais ao longo do texto. Sendo assim, o art. 1.593 do Código Civil aponta que “o parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, compreende-se que essa regra impossibilita o Poder Judiciário de apenas considerar o fator biológico, tornando os laços de parentesco na família com igualdade. Sendo assim, todos os membros possuem a mesma dignidade e o mesmo regimento pelos princípios.

De acordo com Lôbo (2018, p. 35), a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto; a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. Em vista disso, o princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. Por outro lado, na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência.

Assim, dispõe o jurista Romualdo Baptista dos Santos:

[...] o Direito não pode exigir que o pai ou a mãe ame os seus filhos, mas pode perfeitamente exigir a prestação de condutas tendentes ao desenvolvimento dos afetos. A atenção, o carinho e a convivência são comportamentos que possibilitam nascimento e desenvolvimento dos laços afetivos, ainda que não correspondam ao estado afetivo do pai ou da mãe no momento em que são prestados. Diremos que se trata de comportamentos pró-afetivos (SANTOS, 2009, p. 191).

2.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em primeiro plano, entende-se por Princípio do Melhor Interesse a obrigação do Estado, da sociedade e da família de priorizar os interesses de crianças e adolescentes. Assim, tais indivíduos vulneráveis devem ter seus direitos garantidos,



como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade.

Ato contínuo, observa-se que, no direito brasileiro, o princípio baseia-se essencialmente no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever assegurar ao menor, com absoluta prioridade, os direitos que enuncia:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Desse modo, é possível constatar que houve certa inversão de preferências no âmbito familiar, uma vez que, na sistemática legal anterior, o pátrio poder existia em função do pai. No entanto, a autoridade parental – ou poder familiar atual – existe prezando pelos interesses dos filhos. Torna-se válido destacar, ainda, que tal conduta ocorre tanto em situações conflituosas quanto na própria convivência familiar.

De acordo com Lôbo (2018, p. 37), tal princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como apenas objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular. Nesse sentido, versa o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF):

Importante mencionar que crianças e adolescentes não podem ser vistos ou tratados como meros objetos de medidas de proteção; mas que devem ser reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, dotados de autonomia e identidade próprias, aos quais deve ser facultada a participação na tomada das decisões que lhe afetarão diretamente (UNICEF, 2019).

Portanto, faz-se pertinente salientar que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente não se configura como recomendação ética, sendo, de fato, uma norma determinante nas relações da criança e do adolescente com os genitores, com o núcleo familiar, com o corpo social e com o Estado.

2.5. PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Em primeiro lugar, define-se como Princípio da Convivência Familiar o direito de conviver com seus entes, com a relação afetiva diária e constante estabelecida pelos indivíduos que compõem o grupo familiar. À vista disso, compreende-se a casa como um espaço privado e exclusivo da família, sendo vedada a invasão,



exceto em casos previstos em lei. Dessa maneira, suas características de exclusividade conferem estabilidade para o estabelecimento da convivência familiar e, acima de tudo, para a criação de uma identidade coletiva própria, fator essencial para que as famílias não se confundam entre si.

Conforme se verifica na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no art. 9.3, no caso de pais separados, o menor possui direito de “manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos [os genitores], a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”. Desse modo, entende-se que a convivência familiar não é detida pelo exercício da autoridade parental, uma vez que, ainda que os pais estejam separados, o filho tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião restringir o acesso ao outro. Entretanto, o senso comum tende a interpretar a visita do não guardião como um direito limitado, quando é, de fato, um direito recíproco dos genitores e dos filhos.

Como leciona Conrado Paulino da Rosa:

Indo além sob a ótica da doutrina da proteção integral, privar uma criança e adolescente da sadia convivência com seus ascendentes é, por certo, dispensar tratamento negligente, desumano e cruel, formas de atendimento que não se coadunam com a previsão contida no art. 227 da Constituição Federal (ROSA, 2015, p. 119).

Dessa forma, tal direito deve dar importância a abrangência da família considerada em cada grupo, levando seus valores e costumes em consideração, visto que na maioria das comunidades brasileiras, a convivência com os avós, tios e outros parentes é natural, fazendo com que todos integrem um ambiente familiar solidário.

3. O AMPARO LEGAL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI 12.318/2010

Em primeiro plano, é cabível apontar o conceito de Alienação Parental segundo a Lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause



prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Ademais, segundo versa Marieli Cazuni:

[...] a ação de um dos pais ou ainda de parentes próximos que tendem a influenciar a criança ou o adolescente a odiar e rejeitar a outra parte. É um conjunto de comportamentos dos pais ou parentes próximos que denigre e distorce a imagem do outro perante os filhos, podendo ser de forma consciente ou inconsciente [...]. Todo ato de interferência psicológica promovido ou induzido por qualquer adulto que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como desabonar a imagem do outro genitor, criar falsas memórias, dificultar visitas, imputar calúnia e injúrias pode ser considerado como alienação parental (CAZUNI, 2021, p. 11).

Nesse sentido, salienta-se que, no Brasil, há uma legislação exclusiva que visa garantir os direitos dos menores, nomeada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e prevista pela Lei 8.069/1990. Ademais, para tal conteúdo normativo, a Alienação Parental viola um dos direitos fundamentais do menor, o convívio familiar, uma vez que influencia negativamente na relação genitor/filho e caracteriza uma espécie de abuso moral por parte do transgressor.

Outrossim, o ECA prioriza a convivência familiar, tornando tal interação obrigatória, estipulando visitas e cumprimento do papel de detentor de autoridade parental, estabelecendo, em caso de descumprimento, multa, segundo art. 249 do Estatuto.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 2010).

Assim, partindo das considerações dispostas pelo Estatuto, compreende-se a gravidade da Alienação Parental para a vivência do menor e para a legislação. Desse modo, tendo em vista a dimensão das consequências resultantes, é preciso modelar a conduta adquirida pela Justiça nesses casos. Diante dessa perspectiva, em 2010, a Lei da Alienação Parental, 12.318/2010, foi promulgada, apresentando um conjunto de artigos que exemplificam a configuração do referido ato ilícito.

Nesse sentido, objetivando garantir uma boa vivência para o menor, a Lei 12.318/2010 determinou uma série de medidas para lidar com tal contexto, sendo umas delas, inclusive, o caráter de prioridade desse processo em tramitação. Assim, a conduta visa reduzir os danos imediatamente, estabelecendo os parâmetros punitivos.



Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Além disso, é possível observar o caráter de urgência do caso, visto que, independente da existência de provas concretas, deve-se urgir ao tomar medidas de proteção aos filhos e ao genitor afetado. Segundo o art. 5º da supracitada lei, se necessário, deve haver perícia, senão, vejamos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Isto posto, caso seja constatada a Alienação Parental, cabe ao magistrado tomar as devidas providências, assim, haverá redução de prejuízos para os afetados e a prática ilícita será interrompida. Destaca-se que são descritas determinadas sanções cabíveis para o alienador, de acordo com o art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de



instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).

3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM CASO DE SEPARAÇÃO DOS PAIS

A princípio, sabe-se que o divórcio usualmente leva a uma reestruturação da dinâmica doméstica e da interação genitor/filho. Assim, é compreensível que tal contexto origine sentimentos de ansiedade e incerteza nos membros da família, afetando tanto a estabilidade dos indivíduos quanto a estrutura familiar como um todo.

Destarte, torna-se crucial determinar uma ordem: a separação dos cônjuges ou dos companheiros não pode significar separação de pais e filhos. Isto é, a partir do Princípio do Melhor Interesse do menor, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos, assim, a vivência da criança é priorizada em relação aos interesses dos pais em conflito.

De acordo com a jurista Berenice Dias:

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2009, p. 608).

Anteriormente, em termos sistemáticos legais, a proteção do menor baseava-se apenas na sua guarda, sem considerar os impactos em sua formação, ou seja, ignorando sua violação de direitos, mudanças na sua convivência familiar e nos abalos resultantes da separação dos pais. Entretanto, a partir do art. 227 da CF, princípio constitucional da prioridade absoluta, tais elementos passaram a ser levados em consideração.



Em outras palavras, sabendo que a cessação da convivência entre os genitores não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, caso os ex-cônjuges não cheguem a mútuo acordo acerca do modo de convivência, cabe ao juiz assegurar a estes o direito de contato permanente com aqueles.

Assim explica Saruzze Pereira Santos:

O princípio da convivência familiar diz respeito ao direito que não o menor tem de conviver com todos aqueles que formam o seu grupo, sua identidade, enfim, seus laços afetivos. Indispensável ao desenvolvimento saudável do menor, a convivência familiar permite o estabelecimento de laços afetivos, sendo, portanto, de extrema relevância a busca por tal convivência. Nele, também, é garantido que o dever da família é o de estar ao lado do Estado e da sociedade, como também o de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. Desse princípio decorre o direito de filiação e o reconhecimento dos filhos (SANTOS, 2017, p. 5).

No contexto da Psicologia, especialistas afirmam que a criança não deve escolher entre um dos pais, visto que apesar de possuir o direito de contatar suas duas origens, o vulnerável não deve ser forçado a tomar uma decisão que o leve a sentir culpa e a sobrecarregar emocionalmente o outro genitor.

Entretanto, na prática, existe a possibilidade de ocorrer uma violação no direito à convivência, resultante de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimentos de rejeição ao outro genitor. Nesse sentido, o menor é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro, caracterizando assim, a denominação de alienação parental.

Diante desse cenário, de acordo com especialistas, o mais grave está no fato de incutir na mente dos filhos ideias negativas e deturpadas, instigando que eles percam os sentimentos de afeto e se revoltam contra o progenitor com o qual não convivem, inclusive, se negando a permanecer com ele nos períodos de visitas assegurados em acordos ou imposições judiciais.

Assim, visando compreender a gravidade da situação, é válido observar que, segundo a Lei n. 12.962, de 2014, que alterou o art. 19 do ECA, até mesmo nas hipóteses de privação de liberdade de algum ou de ambos os pais, o direito à convivência não é afetado.

Logo, ao observar características do quadro de alienação parental, o genitor afetado pode requerer a instauração de processo para apuração, contando com o acompanhamento do Ministério Público. Nesse contexto, o juiz poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, em virtude da gravidade dos fatos, no sentido



de preservar a integridade psicológica da criança e o direito de convivência ao outro genitor. Destaca-se, ainda, que, sempre que possível, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

4. CONCEITUAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NA LEI BRASILEIRA

A priori, é preciso compreender o conceito de Responsabilidade Civil, que, em breve síntese, diz respeito à atitude de se responsabilizar pelos encargos de uma ação ou omissão prejudicial a outro indivíduo.

Historicamente, observa-se que o Código Civil de 1916 defendia a teoria subjetiva, na qual o causador tinha a obrigação de reparar o dano, se causado em função de culpa ou dolo, como versa o seu art. 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Entretanto, dando continuidade a linha do tempo, o Código Civil de 2002, acrescenta determinadas características ao texto original, visto que, além da culpa, há obrigação também ao indivíduo, que por ato ou omissão voluntária, causar prejuízo a outros.

Na perspectiva parental, tal responsabilidade se aplica a casos relacionados à convivência familiar, uma vez que é possível conceituá-la como a responsabilidade que incide nos pais em relação aos filhos. Nesse sentido, segundo o disposto no art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Diante do exposto, vê-se que muitas são as responsabilidades atribuídas aos genitores, conforme visto em artigos supracitados. Dessa forma, se for possível constatar negligência por parte do genitor, em algum dos aspectos necessários para a formação do menor, a saber da educação e formação escolar do filho, é essencial que a Responsabilidade Civil daquele seja invocada, conforme art. 186 do Código Civil de 2002: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Diante desse mesmo entendimento, é plausível, agora no âmbito penal, afirmar que o indivíduo que não provê a sobrevivência dos filhos, a exemplo do des-



cumprimento da prestação alimentar, configura abandono material, como expresso no art. 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Ademais, observa-se, também, pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, para o indivíduo que comete abandono intelectual, isto é, não provê instrução primária de filho em idade escolar, conforme art. 246 do Código Penal.

Todavia, torna-se apropriado evidenciar que a Responsabilidade Civil dos pais, não se resume ao afeto, educação ou prover material, sendo referente, também, às relações patrimoniais. Desse modo, de acordo com o art. 932 do Código Civil, caso menores pratiquem atos ilícitos, seus responsáveis tornam-se obrigados a reparar o dano, uma vez que seguem a responsabilidade transubjetiva, que alcança e responsabiliza o indivíduo que não causou.

4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, tem-se que a afronta aos princípios constitucionais, mais precisamente ao Princípio da Dignidade Humana, que norteia sobre os direitos da criança e do adolescente, é justificativa plausível para a Responsabilidade Civil do genitor alienante. Ainda, conforme art. 3º da Lei 12.318/2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Ressalta-se que a averiguação para confirmar, de fato, que o caso caracteriza uma Alienação Parental, requer auxílio multiprofissional, ainda que o magistrado possua ampla experiência. Assim, é necessário que psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras ofereçam assistência técnica, visando obter um resultado conciso do caso.



Entretanto, uma vez comprovada a Alienação Parental, serão existentes os danos morais provenientes. Dessa maneira, o genitor alienante responderá civilmente, visando reparar tanto o dano causado ao menor quanto ao genitor, também vítima da alienação. Destaca-se que cada indivíduo possui direitos extrapatrimoniais assegurados no art. 5º da CF, a saber da liberdade, da honra, do estado de pessoa, entre outros. Assim, configurando-se como cláusulas pétreas, que não podem ser anuladas do nosso ordenamento jurídico.

No entanto, tanto o ordenamento jurídico quanto a Constituição não definiram regras concretas acerca da quantia a ser paga pela ação por danos morais. Destarte, somente o Código Civil, de forma genérica, dispôs que a indenização será medida pela extensão do dano, porém, se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o magistrado poderá considerar a redução da indenização.

Logo, é possível concluir que a meticulosidade nas análises de caso de Alienação Parental torna-se essencial na questão da Responsabilidade Civil no Direito de Família, isso se deve, principalmente, para que não ocorra banalização dos casos. Dessa forma, destaca-se, ainda, que a indenização deverá ser proporcional à extensão do dano causado e ao poder econômico do transgressor, não devendo ser aplicada sanção exagerada, nem um valor insignificante, tendo em vista que tal punição visa reeducar por meio de correção, extinguindo qualquer estímulo à prática reiterada do ato ilícito.

5. MECANISMOS LEGAIS PARA O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

5.1. MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Entende-se que, no contexto dos conflitos familiares, é primordial utilizar-se de diversos recursos para buscar uma forma pacífica de resolução. Nesse sentido, uma ferramenta importante é a utilização da Mediação, metódico que recebeu consolidação legislativa com a Lei n.º 13.140/2015:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).



Dessa forma, de acordo com Serpa (1999, p. 19), é possível definir a Mediação Familiar como “um processo, através do qual, pessoas em disputa por questões [de família] são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimentos entre elas, com a ativa intervenção de terceiro imparcial”. Entretanto, faz-se válido destacar que, segundo Lôbo (2018, p. 24), nem todas as questões relacionadas ao Direito de Família podem ser objeto de Mediação, uma vez que tal método limita-se a conflitos referentes a direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Diante dessa perspectiva, o art. 9º da Lei 12.318/2010, referente ao uso da Mediação para solução dos casos de Alienação Parental, foi objeto de veto.

O artigo objeto de veto assim dispunha:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (BRASIL, 2010).

Observa-se que tal ação foi fundamentada no argumento apontado por Lôbo, isto é, por estarem os direitos das crianças e adolescentes no campo da indisponibilidade, de acordo com termos do art. 227 da Constituição Federal, torna-se inviável a apreciação por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Além disso, o veto também se justifica pela observância ao princípio da intervenção mínima do Estado.

Todavia, determinados especialistas posicionam-se de maneira contrária ao veto, defendendo que a Mediação torna-se benéfica para o menor, incentivando a utilização da ferramenta para solução de tal cenário – com destaque para o Projeto de Lei nº 6.008/19. Destarte, a Mediação de Conflito, no caso da Alienação Parental, é considerada uma oportunidade para que a harmonia seja estabelecida na família, mesmo que desfeita por conta da separação.



Outrossim, é imprescindível ressaltar que, até a presente data, o PL 6008/2019, que prevê a modificação na Lei nº 12.318/2010 para que se inclua a Mediação nos casos de Alienação Parental, permanece aguardando a designação de um relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados.

5.2. PERDA DE AUTORIDADE PARENTAL

De forma simplória, a suspensão do poder familiar significa a interrupção temporária do exercício dos poderes dos genitores sobre o indivíduo e seus bens, visando conservar o Princípio do Melhor Interesse do menor. Assim, tal sanção afasta o vulnerável do genitor que violar os deveres decorrentes do poder familiar, conforme estabelecido na lei e após o devido processo legal.

Dito isso, sabe-se que é viável suspender a autoridade parental dos pais de forma legal em determinadas circunstâncias, a saber do descumprimento dos deveres inerentes aos pais; má gestão dos bens dos filhos; risco à segurança do menor; condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As causas determinantes da suspensão do poder familiar estão descritas no Código Civil de 2002, que versa:

Art. 1637. Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

É preciso apontar que a suspensão trata-se de uma sanção menos grave, uma vez que, desaparecendo as causas que deram origem à suspensão, o genitor pode retomar ao exercício do poder familiar.

Entretanto, segundo decisão publicada no Diário Oficial da União, a Lei 14.340 modifica regras sobre Alienação Parental, removendo a suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz em casos de prática de Alienação Parental prevista anteriormente na Lei 12.138, de 2010.

Todavia, as consequências da Alienação Parental – que vão de violar direitos do menor e do genitor afetado a abalar o psicológico de cada indivíduo envolvido – tornam a questão um tópico essencial para ser tratado de forma urgente. Sendo assim, as demais medidas, tais como advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado ou ainda a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão, mantêm-se em uso.



De modo geral, observa-se que, além das consequências civis, o abuso da autoridade parental pode ser objeto de punição criminal. Logo, segundo o art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é determinada a punição com detenção de seis meses a dois anos ao titular do poder familiar que submeter a criança ou o adolescente a vexame ou a constrangimento, de acordo com a gravidade do ato.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das constantes mudanças sociais, ocorreram transformações significativas em diversos os âmbitos da sociedade e, por consequência, no que diz respeito às relações familiares. Logo, assim como transformaram o conceito de família, desenvolveram obstáculos antes desconhecidos, os quais interferem diretamente na convivência familiar saudável e duradoura. Assim, ao longo do presente artigo, coube tratar do tema que atinge inúmeras famílias em processo de separação conjugal, qual seja a Alienação Parental, na perspectiva da possibilidade de responsabilização civil ao genitor alienador envolvido.

Desse modo, apesar de se tratar de um instituto consideravelmente novo, regulamentado pela Lei 12.318/10, tem relevância no âmbito do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente, à medida em que torna passível de sanção civil conduta ora considerada impunível.

Logo, por estar o instituto da Responsabilidade Civil em constante transformação, é necessário a sua adequação às diversas situações que podem causar dano ao direito de outrem. Assim, para que haja o dever de indenizar, devem estar presentes os pressupostos formais da Responsabilidade Civil, quais sejam: conduta, dano, nexos de causalidade e culpa, nos casos de Responsabilidade Civil subjetiva.

Nesse cenário, a Alienação Parental, por configurar intervenção na formação psicológica da criança e do adolescente praticada com o objetivo de ocasionar a ruptura dos vínculos afetivos entre o menor e o outro genitor, configura abuso moral contra o primeiro, praticado pelo genitor alienante, que na maioria das vezes é detentor da guarda deste.

Ainda, foi necessário fazer uma análise acerca da Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tendo em vista sua especialidade no tratamento de um fenômeno tão prejudicial. Logo, conhecer cada dispositivo legal instituído na lei aproxima a sociedade de um entendimento mais profundo nos casos de alienação, percebendo-se a preocupação que o legislador teve em não cometer injustiças.



Com isso, a Lei da Alienação Parental trouxe em seu corpo outros meios alternativos para a coibição da Alienação Parental, elencados no artigo 6º, sem prejuízos à responsabilização civil ou criminal do alienador. Como se analisa, tal dispositivo nos remete a seara da Responsabilidade Civil, uma vez que os atos alienatórios preenchem todos os requisitos necessários para caracterização do dever de indenizar, ao passo que a Alienação Parental funda-se em um ato ilícito por parte do alienador, que através de estratégias busca o afastamento do menor da convivência com o genitor alienado, violando os deveres intrínsecos ao poder familiar. Não obstante, romper este vínculo afetivo viola os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, tais como a convivência familiar.

REFERÊNCIAS

20 anos após sanção, debate considera Código Civil desatualizado e pede mudanças. *Agência Senado*, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/10/20-anos-apos-sancao-debate-considera-codigo-civil-desatualizado-e-defende-mudancas#:~:text=20%20anos%20ap%C3%B3s%20san%C3%A7%C3%A3o%2C%20debate%20considera%20C%C3%B3digo%20Civil%20desatualizado%20e%20pede%20mudan%C3%A7as,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20completou%2C%20nesta,o%20C%C3%B3digo%20anterior%2C%20de%201916>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BONAVIDES, Paulo. Academia Piauiense de Letras, 2000, Piauí. *A evolução constitucional do Brasil [...]*. [S. l.: s. n.], 2000.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990. *Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá, 2014.

CAZUNI, Marieli Scorsin. *A criminalização da alienação parental no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIELI.pdf> Acesso em: 20 fev. 2023.

DIAS, Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DUARTE, M. *Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de*



guarda. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo, v.1, p. 1-20, jul. 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANCIONADA lei que modifica medidas contra alienação parental. *Agência Senado*, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Responsabilidade civil na parentalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Coord.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Saruzze Pereira. *Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo ,consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo,590068.html>. Acesso em 18 fev. 2023.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1999.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 fev.2023.

